

A OPÇÃO DA BÉLGICA E DA DINAMARCA FACE AO ARTIGO 5.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 1606/2002

Mário Marques (EEG/UM)
Cláudia Teixeira (ISCAP)

1. INTRODUÇÃO

A contabilidade financeira tem como finalidade a comunicação do desempenho económico-financeiro das empresas aos seus utilizadores internos e externos. Não tendo alguns utilizadores externos, nomeadamente os investidores, acesso a outras fontes de informação, as demonstrações financeiras constituem um elemento de comunicação crucial uma vez que delas dependem algumas decisões dos agentes económicos (Veerle, 2005). O desenvolvimento das relações transnacionais e a consequente globalização dos mercados foi, ao longo dos anos, exigindo uma harmonização contabilística impulsionada pela necessidade de proporcionar aos utilizadores uma informação mais uniforme e comparável. A harmonização contabilística europeia que se procedeu através das Directivas Comunitárias – das quais se destacam, pela sua importância na Contabilidade, a Quarta e Sétima Directivas relativas às contas anuais e consolidadas, respectivamente – manifestou-se insuficiente na medida em que (a) não acompanhou o referido processo de globalização, revelando-se desactualizada quanto ao tratamento contabilístico de novas situações e (b) apresentava uma variedade de opções o que permitia alguma discricionariedade. Em meados da década de noventa, a União Europeia (UE) face à crescente importância e aceitação que o normativo do actual *International Accounting Standards Board* (IASB)¹ assumia e ao acordo entre a *International Organiza-*

¹ À data designado *International Accounting Standards Committee* (IASC).

tion of Securities Commissions (IOSCO) e aquele organismo, começou a desenvolver um novo processo de harmonização contabilística que visava a sua convergência com o normativo internacional. Este novo processo de harmonização inicia-se com a Comunicação da Comissão Europeia (CE) intitulada *Harmonização Contabilística: uma nova estratégia relativamente à harmonização internacional* COM (95) 508. Neste documento admite-se que as Directivas não respondem às exigências mais rigorosas do contexto internacional e, nomeadamente, às exigências da *Securities and Exchange Commission* (SEC). Assim, a UE propõe intervir no processo de harmonização internacional já iniciado pelo IASB, optando pela aproximação às suas normas (Rodrigues e Guerreiro, 2004). Relativamente a esta matéria, também assume especial importância a Comunicação da CE COM (2000) 359 intitulada *Estratégia da UE para o futuro em matéria de informações financeiras a prestar pelas empresas* na qual se propõe, para as sociedades cotadas, a utilização do normativo do IASB na elaboração das contas consolidadas. Este processo culmina com a publicação do Regulamento (CE) N.º 1606/2002 de 19/07/2002 (doravante designado por Regulamento), relativo à aplicação na UE das normas internacionais de contabilidade².

Neste trabalho pretendemos abordar a aplicação deste Regulamento na Bélgica e na Dinamarca, designadamente quanto ao seu artigo 5º. Deste modo, procedemos a uma análise do normativo contabilístico destes países e examinamos as suas linhas de actuação, bem como a sua actual posição face ao referido artigo 5º do Regulamento. Por fim, abordamos a problemática dos mecanismos de *enforcement* previstos nestes países.

2. O REGULAMENTO (CE) N.º 1606/2002 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

Como referido, após envidados todos os esforços no sentido da harmonização contabilística europeia, foi publicado, em 2002, o Regulamento (CE) N.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19/07/2002.

O Regulamento tem como objectivo *a adopção e a utilização das*

² Este documento decorre da proposta formulada pelo Parlamento e Conselho COM (2001) 80 de 13/02/2001.

normas internacionais de contabilidade na Comunidade, com vista a harmonizar as informações financeiras apresentadas (...) por forma a assegurar o funcionamento eficiente do mercado de capitais da Comunidade e do mercado interno (artigo 1º). Neste sentido e de acordo com o estipulado no seu artigo 4º, todas as sociedades que, à data do balanço, tenham os seus valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado de um Estado membro, deverão apresentar as suas contas consolidadas de acordo com as normas internacionais de contabilidade³. Prevê ainda, no seu artigo 5º, opções relativamente às contas anuais e às contas consolidadas das entidades cujos títulos não são negociados publicamente. Na Ilustração 1 sistematizamos o preceituado no referido Regulamento.

Ilustração 1 – Adopção das normas internacionais de contabilidade

Sociedades	Títulos negociados publicamente	Títulos não negociados publicamente
Contas Consolidadas	Obrigatório (Art.º 4.º)	E.M. pode exigir ou permitir (Art.º 5.º al. b))
Individuais	E.M. pode exigir ou permitir (Art.º 5.º al. a))	E.M. pode exigir ou permitir (Art.º 5.º al. b))

Fonte: Elaboração própria

3. CARACTERIZAÇÃO DOS SISTEMAS CONTABILÍSTICOS BELGA E DINAMARQUÊS

Os sistemas contabilísticos belga e dinamarquês são referidos na literatura como exemplos do modelo contabilístico continental (Mueller *et al.* 1994).

O sistema contabilístico belga caracteriza-se pela sua forte ligação ao Direito, assentando o reporte financeiro na regulamentação fiscal. Este sistema dá um grande enfoque à protecção dos credores e assume uma orientação marcadamente conservadora (Jermakowicz, 2004 e Mueller *et al.* 1994). Devido à referida protecção dos credores, nomeadamente da banca, as regras subjacentes ao reconhecimento e à mensuração baseiam-se no *princípio da invariabilidade e fixidez do capital* (Jermakowicz, 2004). O *princípio da neutralidade fiscal*, segundo o

³ Normas adoptadas nos termos do n.º 2 do art.º 6.º do Regulamento.

qual a lei contabilística prevalece no reporte financeiro a menos que a lei fiscal disponha expressamente de forma diversa, demonstra claramente a natureza da relação entre a contabilidade e a fiscalidade neste país (Jorissen e Maes, 1996).

Na Bélgica o processo de transposição das Directivas para o direito interno, bem como o projecto de harmonização europeia têm sido acompanhados e implementados pela *Commission de Normes Comptables/Commissie voor Boekhoudkundige Normen* (CNC/CBN). Trata-se de um organismo público consultivo, constituído em 1975, tendo como principais objectivos (a) emitir pareceres para o Governo e Parlamento, quando requerido ou por iniciativa própria, (b) desenvolver a doutrina contabilística e formular os princípios de uma contabilidade regular, por meio de avisos ou recomendações e (c) emitir pareceres para alguns Ministérios, nomeadamente o da Economia, relativamente a assuntos específicos de natureza contabilística (www.cnc-cbn.be). Como organismo regulador representa a Bélgica em diferentes instâncias europeias e internacionais no domínio do direito contabilístico, nomeadamente no *Accounting Regulatory Committee* e nas Nações Unidas – UNCTAD/ISAR – (CNC/CBN, 2003b).

Segundo Mueller *et al.* (1994), o modelo contabilístico dinamarquês também se caracteriza pela forte influência legal, adoptando práticas altamente conservadoras e cujo objectivo principal não é o de fornecer informação para os investidores, mas antes, satisfazer necessidades governamentais tais como, a determinação de políticas macroeconómicas e de tributação.

O *Danish Accounting Standards Committee* (DASC), designado por *Foreningen af Statsautoriserede Revisorer* (FSR), é a entidade de normalização contabilística na Dinamarca (www.cnc.min-financas.pt). Trata-se de um organismo profissional de natureza privada cujos objectivos são: (a) *maintain the professional and natural interests of the audit profession externally as well as internally*, (b) *ensure and contribute to the fulfilment of general and specific audit obligations and (...) improve the standards and reputation of the audit profession*, (c) *join together the state authorized public accountants to co-operate on these tasks* (www.frs.dk).

De acordo com a Deloitte (2005), o normativo contabilístico dinamarquês é constituído pelas *Danish Financial Statements Act* (DFSA) e pelas *Danish Accounting Standards* (DKAS). Para além deste, as en-

tidades têm de observar o estabelecido no normativo nacional constituído, entre outra legislação, pelas *Danish Annual Accounts Act*, *Danish Private Companies Act*, *Danish Commercial Foundations Act* e *Danish Book-keeping Act* (FEE, 2001).

Cañibano *et al.* (2001) referem que a Dinamarca não tem, no âmbito da regulamentação contabilística nacional, organismos reguladores de carácter sectorial e nem prevê tê-los no futuro. Tem uma Comissão do Mercado de Valores com competência normativa relativamente às entidades cotadas em bolsa, cujo âmbito de actuação (no futuro) se prevê que seja limitado em matéria contabilística – mesmo quanto às contas consolidadas das entidades cotadas –, compreendendo apenas questões relacionadas com requisitos de controlo.

4. LINHAS DE ACTUAÇÃO DA BÉLGICA E DA DINAMARCA

Tendo em conta o novo modelo de normalização contabilístico europeu, a Bélgica, à semelhança dos outros Estados membros, desenvolveu esforços no sentido de rever a sua política interna em matéria contabilística. Em Março de 2001, com base na proposta do Regulamento, a CNC/CBN emitiu um documento intitulado *IAS, Lignes de force d'une politique belge* onde se apresentaram orientações a ter em conta na evolução do direito contabilístico deste país. Neste documento apontaram-se várias soluções em relação à adopção das IAS/IFRS⁴ relativamente às contas consolidadas e às contas individuais. Este documento refere que a escolha final da política a seguir deverá ser precedida por uma aprofundada reflexão no que respeita à (a) relação entre a lei contabilística, lei fiscal e o direito das sociedades, (b) situação particular das pequenas e médias empresas (PMEs) e (c) relação entre o direito comum (aplicável às empresas em geral) e o direito sectorial (aplicado às instituições de crédito e seguradoras).

Em 2003, a CNC/CBN emitiu um documento intitulado *Document de consultation concernant l'application du règlement IAS et la convergence du droit belge des comptes annuels et des normes IAS* que foi objecto de discussão pública. Neste, para além de se indicarem algumas

⁴ *International Accounting Standards/International Financial Reporting Standards*

conclusões acerca das questões que haviam sido levantadas, tomaram-se posições mais concretas acerca da política a seguir. Após discussão pública, decorrida durante 2003, a CNC/CBN elaborou a *Proposition de la CNC relatives a la politique de la Belgique en matière de normes IAS/IFRS pour les entreprises commerciales et industrielles*, que foi parcialmente acolhida no Decreto Real de 18 de Janeiro de 2005. Nos quadros seguintes procedemos a uma síntese dos aspectos mais relevantes que constam dos referidos documentos, de modo a reflectir a posição manifestada (até à data) por este Estado membro. A referida síntese é efectuada considerando a opção a tomar no âmbito quer das contas consolidadas, quer das contas individuais.

Ilustração 2 - Art.º 5.º do Regulamento – Contas consolidadas

Contas consolidadas	Opção: Permitir	Opção: Exigir
Entidades não cotadas (art. 5º b))	Todas	Nenhumas

Fonte: Elaboração própria

Ilustração 3 - Art.º 5.º do Regulamento – Contas individuais

Contas individuais	Opção: Permitir	Opção: Exigir
Entidades cotadas (art. 5º al. a)	Todas (a partir de 2007)	_____
Entidades não cotadas (art. 5º al. b))	Se adoptarem o normativo do IASB para as contas consolidadas (a partir de 2007)	Ainda em análise para as entidades que não consolidam e para as que não optaram pelo normativo do IASB

Fonte: Elaboração própria

Na Dinamarca, face à adopção das normas internacionais do IASB pela UE, foi constituída uma comissão oficial para analisar a aplicação destas normas para além do âmbito actual. Sabe-se que a referida comissão tem realizado estudos nesse sentido para informar o respectivo Governo (Cañibano *et al.*, 2001).

Segundo Giner (2003), para a Dinamarca - tal como para a Alemanha, Finlândia, Holanda, Reino Unido e Suécia - prevê-se a autorização da utilização das IAS/IFRS a todas as entidades, tanto para contas consolidadas como para contas individuais.

Nas ilustrações seguintes apresentamos uma síntese da posição manifestada (até à data) por este país quanto à problemática em questão. Tal como fizemos para a Bélgica, na referida síntese considerámos a opção a tomar por este país no âmbito quer das contas consolidadas, quer das contas individuais.

Ilustração 4 - Art.º 5.º do Regulamento – Contas consolidadas

Contas consolidadas	Opção: Permitir	Opção: Exigir
Entidades não cotadas (art. 5º b))	Todas	Nenhumas

Fonte: Elaboração própria

Ilustração 5 - Art.º 5.º do Regulamento – Contas individuais

Contas individuais	Opção: Permitir	Opção: Exigir
Entidades cotadas (art. 5º al. a))	Entidades financeiras	—
	Outras entidades (até 2009)	Outras entidades (após 2009)
Entidades não cotadas (art. 5º al. b))	Todas	Nenhumas

Fonte: Elaboração própria

5. OS MECANISMOS DE *ENFORCEMENT*

Para Ucieda e Romero (2005), o designado *enforcement* consiste num mecanismo de controlo rigoroso e adequado ao funcionamento do sistema contabilístico. Visa, fundamentalmente, prevenir e posteriormente identificar para corrigir, erros materiais ou omissões na aplicação das normas internacionais.

Antes de caracterizarmos os mecanismos de *enforcement* existentes na Bélgica e na Dinamarca, apresentamos os seguintes conceitos

constantes do estudo de Cañibano *et al.* (2001).

Ilustração 6 – Tipologia do *enforcement*

Mecanismos de <i>enforcement</i>	Conceito
Controlo formal	Controlo das obrigações relativas à apresentação e divulgação da informação financeira
Controlo substancial	Controlo a nível da elaboração da informação financeira, isto é, da observância das normas quanto a princípios e critérios de valorização contabilísticos
Controlo <i>pro activo</i>	Controlo resultante da actuação por iniciativa própria
Controlo reactivo	Controlo resultante da reacção a um relatório de auditoria com reservas, a uma denúncia ou decorrente de requerimento
Controlo sistemático	Controlo institucional ou privado (de natureza formal ou substancial) que afecta todas as entidades
Controlo por amostragem	Controlo que afecta apenas parte das entidades (amostra seleccionada)

Fonte: Elaboração própria

Deste modo e de acordo com o referido estudo, na Bélgica podemos identificar para além de mecanismos de controlo formal, certos mecanismos de controlo substancial e penalidades associadas ao não cumprimento do normativo. Podemos ainda concluir que neste país existe um controlo fundamentalmente substancial no caso das auditorias externas e que relativamente ao autocontrolo, trata-se de um mecanismo tanto formal como substancial. Aos mecanismos institucionais (apenas existentes para as empresas cotadas) corresponde um controlo pró-activo e sistemático, essencialmente formal, podendo em alguns casos ser do tipo substancial (Cañibano *et al.* (2001) e *Fédération des Experts Comptables Européens* (2001)).

Quanto à Dinamarca, podemos dizer que se trata de um país onde (a) existe auditoria a contas individuais e contas consolidadas, isto é, um controlo substancial e formal; (b) as contas são aprovadas em Assembleia Geral de Accionistas, a que corresponde um controlo formal e substancial; (c) existe uma supervisão governamental para todas as entidades (cotadas em bolsa ou não) e uma supervisão da Bolsa para as entidades cotadas; o controlo exercido pela instituição governamental é

pro activo, por amostragem e formal, enquanto que o exercido pela Bolsa é *pro-activo*, sistemático e formal (Cañibano *et al.*, 2001). Pormenorizando, na Dinamarca as demonstrações financeiras das instituições financeiras e seguradoras são revistas pelo *Financial Supervisory Authority*; para as restantes entidades esta revisão é feita por amostragem pela *Danish Commerce and Companies Agency*. Quanto às entidades cujos títulos são negociados num mercado regulamentado de qualquer Estado membro, a supervisão é realizada pela *Copenhagen Stock Exchange* (FEE, 2001:12 e 25).

6. CONCLUSÕES

Do exposto concluímos que para a Bélgica, relativamente ao disposto no artigo 5.º alínea b) do Regulamento, todas as sociedades podem adoptar o normativo do IASB na preparação das contas consolidadas. Quanto à adopção do normativo internacional para a elaboração das contas individuais (artigo 5.º alíneas a) e b)), a CNC/CBN propôs a sua adopção, apenas para as empresas que utilizem as IAS/IFRS nas contas consolidadas a partir de 1 de Janeiro de 2007, no entanto, apenas será tomada uma posição após terminados os estudos que estão a ser desenvolvidos pelos grupos de trabalho.

No caso da Dinamarca, percebemos que todas as entidades adoptarão, a prazo, o normativo do IASB na elaboração das suas contas, sendo que tal será obrigatório para as contas individuais das entidades cotadas (desde que não financeiras), a partir de 2009.

Do nosso ponto de vista e dependendo da situação a ser adoptada espera-se que nessa altura, para ambos os países, se reforcem os seus actuais mecanismos de controlo e *enforcement* para, assim, garantir a efectiva adopção do normativo do IASB nas condições pretendidas.

BIBLIOGRAFIA

Cañibano, L., Mora, A., García Benau, M., González, B., Lainez, J. G., Peregrina, J., Suárez, F., Yebra, O., Sáez, P. (2001): *Informe de la Subcomisión para el estudio de la Normativa Comparada*, pág. 545-568. ICAC. Madrid.

Comissão Europeia (1995): *Harmonização contabilística: Uma nova estratégia relativamente à harmonização internacional*, COM 95 (508), www.europa.eu.int.

Comissão Europeia (2000): *Estratégia da UE para o futuro em matéria de informações financeiras a prestar pelas empresas*, COM (2000) 359, www.europa.eu.int.

Commission des Normes Comptables (2001): *Lignes de force d'une politique belge*, Março, www.cnc-cbn.be acedido em 15/05/2006.

Commission des Normes Comptables (2003): *Document de consultation concernant l'application du règlement IAS et la convergence du droit belge des comptes annuels et des normes IAS*, www.cnc-cbn.be acedido em 15/05/2006

Commission des Normes Comptables (2003a): *Proposition de la Commission des Normes Comptables a la politique de la Belgique en matiere de normes IAS/IFRS pour les entreprises commerciales et industrielles*, Dezembro, www.cnc-cbn.be, acedido em 15/05/2006.

Commission des Normes Comptables (2003b): *Mémorandum de la Commission des Normes Comptables au Gouvernement*, www.cnc-cbn.be, acedido em 15/05/2006.

Conseil Central de l'Economie (2003): *La révolution comptable IAS/IFRS: un changement pour les conseils d'entreprises?*, www.iec-iab.be/fra/publicaties_boeken.asp, acedido em 18/05/2006.

Deloitte (2005): *Checklist for Transition from Danish GAAP to*

IFRSs in 2005. Deloitte in Denmark. Denmark

Ernst Young (2001): *The Ernst Young Guide to applying IAS in Belgium: Including an IAS/Belgian GAAP comparison*, Julho, www.iec-iab.be/fra/download, acessado em 18/05/2006.

Fédération des Experts Comptables Européens (2001): *Enforcement Mechanisms in Europe: A Preliminary Investigation of Oversight Systems*, Abril, www.fee.be/fileupload/upload/Enforcement%20Mechanisms%20in%20Europe153200520952.pdf, acessado em 13/05/2006.

Giner Inchausti, B. (2003): *Algunas Claves sobre la Contabilidad Europea: El nuevo Proceso Regulador y las Nuevas Normas*”, Estabilidad Financiera, n. °5, pp. 53-78. Banco de España, Madrid.

Jermakowicz, Eva K. (2004): *Effects of adoption of International Financial Reporting Standards in Belgium: The evidence from BEL-20 companies*, Accounting in Europe, Vol. 1, pp. 51-70.

Jorissen, A., Maes, L. (1996): *The principle of fiscal neutrality: the cornerstone of the relationship between financial reporting and taxation in Belgium*, European Accounting Review, 5, pp. 915-931.

Mueller, G., Gernon, H. e Meek, G. (1994): *Accounting an International Perspective*, Business one Irwin, New York, pp. 1-85.

PriceWaterhouseCoopers (2005): *Similarities and Differences: A comparison of IFRS, US GAAP and Belgian GAAP*, Janeiro, www.pwcglobal.com/gx/eng/about/svcs/corporatereporting/BelgianSandD05.pdf., acessado em 13/05/2006

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho (2001): relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade, COM (2001) 80, www.europa.eu.int.

Rodrigues, L. L. e Guerreiro, M. (2004): *A convergência de Portugal com as Normas Internacionais de Contabilidade*, Publisher Team, Lisboa.

Ucieda, J. L., Romero, D. (2005): *Armonización Contable Internacional: ¿De dónde venimos, dónde estamos y hacia dónde vamos?*, Seminario de Contabilidad Internacional. Facultad de Ciencias Económicas y Empresariales, Universidad Autónoma de Madrid.

União Europeia, Regulamento (CE) n. 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, relativo à aplicação das Normas Internacionais de Relato Financeiro, DOCE nº L243 de 11-9-2002, 2002.

Veerle, Vansteeger (2005): *The current state of accounting harmonization: impediments to benefits from harmonization*, Working draft, Ghent University, Agosto.

Wymeersch, V. Katrien, Coppens, C. e Engels, L. (2006): *The attitude of Belgian SMEs towards the implementation of IAS/IFRS: an inquiry into what Belgian SMEs know and expect, and how well they are prepared for IAS/IFRS*, Annual Conference of the European Accounting Association in Dublin, Março.

www.cnc.min-financas.pt/sitecncligacoes.htm, acedido em 15/04/2006

www.europa.eu, acedido em 25/05/2006

www.fsr.dk, acedido em 15/05/2006

www.iasb.org/docs/2005-itc/cl47.pdf, acedido em 15/05/2006

www.iasplus.com/dttdpubs/0508checklistdenmark.pdf, acedido em 11/05/2006

www.ifac.org